



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.721027/2012-62
ACÓRDÃO	2002-009.886 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ARBITRARIEDADE.

Quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, é permitido, aos Fiscos, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ÔNUS DA PROVA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações, como a “não demonstração de sinais exteriores de riqueza”.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SOMATÓRIO ANUAL DE VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 QUE NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-

calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 02/32), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2008, 2009 e 2010, anos calendário de 2007, 2008 e 2009, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 2.268.239,47, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	722.983,46
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	287.735,76
Multa Proporcional (Passível de Redução)	1.084.475,20
Multa Exigida Isoladamente (Passível de Redução)	173.045,05
Total do Crédito Tributário Apurado	2.268.239,47

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 562/597.

O lançamento originou-se da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Também foram lançadas multas por falta/atraso na entrega da declaração para os anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Foi lançada a multa qualificada de 150%, tendo em vista a conduta reiterada do contribuinte. Não houve apresentação das declarações dos anos calendário de 2007 e 2009. Quanto ao ano-calendário de 2008 apresentou a declaração sem rendimentos ou bens.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Preliminar

Não houve obediência ao contraditório e à ampla defesa na fase oficiosa. O que ocorreu foi uma interpretação equivocada, desconsiderando as provas apresentadas pelo contribuinte.

O fisco quebrou o sigilo bancário do contribuinte de forma arbitrária, sem autorização judicial e portanto as provas são ilícitas.

Mérito

Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e Física

Não há como se apurar omissão de rendimentos através de depósitos bancários, pois não é admitida e, além disso, restou configurada duplicidade com a presunção relatada.

Depósitos Bancários

A maioria dos depósitos bancários não são rendimentos, pois não apresentam acréscimo patrimonial. São meros fatos contábeis decorrentes de transferências interbancárias oriundos de honorários profissionais. O ônus da prova é do Fisco.

Substancial parcela dos supostos rendimentos está no campo da desconsideração por serem valores inferiores a R\$ 12.000,00, nos termos do art. 849, §2º, II do RIR/99.

Lançamentos fiscais fundados apenas em movimentação bancária, sem demonstração de sinais exteriores de riqueza não bastam para a presunção legal de evasão fiscal. É imprescindível que seja identificada a utilização dos valores como renda consumida evidenciando sinais exteriores de riqueza. Cita acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes.

Foram desconsideradas as transferências bancárias entre contas do contribuinte e ainda os saques posteriormente depositados.

Multa Isolada

Se não houve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, muito menos a multa sobre tal fato.

Multa Exorbitante

A multa de 150% é exorbitante e confiscatória.

Em sessão de 21/11/2013, o colegiado de 1ª instância - 5ª Turma da DRJ/BHE - julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. Cientificado da decisão, em 29/07/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 26/08/2014, alegando a improcedência da decisão recorrida, pelos motivos abaixo expostos, já apresentados em sua impugnação inicial:

- Em face de PRELIMINAR, que houve o cerceamento de defesa;

- Em relação ao MÉRITO, que houve quebra arbitrária do seu sigilo bancário; que os créditos bancários não configuram rendimentos, visto que não representaram aumento patrimonial, sendo meros fatos contábeis permutativos; que rendimentos inferiores a R\$ 12.000,00 devem ser excluídos da base de cálculo e; que o lançamento fiscal considerou apenas valores de sua movimentação bancária sem a demonstração de sinais exteriores de riqueza. Não houve manifestação quanto às Multas Isolada e de Ofício, mantidas na decisão recorrida.

Assim, o sujeito passivo, em seu pedido, requer que:

- 1 – O presente recurso seja acolhido;
- 2 – O acórdão proferido em 1ª instância seja reformado e;
- 3 – Haja a sua sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em seu recurso, o sujeito passivo apresenta como motivação a seus pedidos que houve um exame superficial pelos julgadores de 1ª instância e que a decisão foi contrária aos documentos constantes nos autos, que tal decisão deve ser reformada.

Porém, não é o caso que se averigua. Tanto a decisão de 1ª instância, quanto o próprio lançamento fiscal, basearam-se em críveis análises legais e argumentos sólidos oriundos das constatações fiscais no decorrer do processo administrativo fiscal. Em análise aos documentos dos autos, verifica-se que a autoridade fiscal atuou de forma criteriosa na consideração dos depósitos bancários se valendo de vasta documentação, inclusive, de diversas Requisições de Movimentações Financeiras a fim de suprir o silêncio do contribuinte diante de diversas intimações fiscais efetuadas.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 562-597), mesmo com pedido de prorrogação de prazos, o recorrente foi silente diante de solicitações específicas em relação aos depósitos bancários de suas contas correntes, como pode-se ver nos seguintes trechos:

“Os itens 1 e 2 da reintimação já haviam sido requeridos no Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 22/06/2011, com a ciência do contribuinte em 29/06/2011, e no termo de Intimação Fiscal de 23/08/2001, com ciência em 09/09/2011, ambos com intimação não atendidas.

(...) mesmo intimado e reintimado para tal, inclusive com deferimento de solicitação de prorrogação de prazo para o cumprimento da intimação, foi emitida pela fiscalização a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF, com vistas a obter seus extratos bancários (...).

Da mesma forma, mais uma vez, informamos sobre as RMF emitidas, das omissões de suas declarações DIRPF de 2008 a 2010, que se constituíram em prática reiterada de infração da legislação tributária, e não apresentação dos extratos bancários à sua movimentação financeira, mesmo intimado e reintimado para tal (...).”

O que se vislumbra nos autos, indo contra a alegação de uma análise superficial, é que a autoridade fiscal, e os julgadores de 1ª instância, basearam-se em detalhado exame dos depósitos bancários, com extratos obtidos por RMF junto às instituições financeiras, de documentos oriundos de consultas a ações trabalhistas e outros obtidos mediante terceiros, além dos entregues pelo contribuinte.

Fato é que, no decorrer do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve oportunidade de se manifestar diante de toda constatação feita pelo agente autuador, que ao averiguar determinada situação intimava, e reintimava, o recorrente para apresentar explicações, o que em muitas vezes não ocorreu, ou vinha sem qualquer comprovação documental, como se vê descrito no TVF, após o sujeito passivo ser intimado a esclarecer valores informados em DIRF do Tribunal de Justiça de Roraima:

(...) a resposta em referência se constituiu, apenas, de uma única folha, sem respaldo de documentos comprobatórios acerca dos fatos que relatou, sobre os quais transcrevemos em parte:

"... e dizer que quanto aos valores PAGAMENTOS NO ANO 2008 – INFORMADOS EM DIRF DO TJ/RR., JUN/2008, RENDIMENTO BRUTO DE R\$ 57.381,69 E SET/2008, VALOR R\$ 61.289,48, referem-se a HONORÁRIOS DE ADVOGADO (SUCUMBÊNCIA), pertencentes ao Advogado e, quanto aos valores R\$ 382.544,64 de JUL/2008, REFERE-SE À VALOR RECEBIDO E PAGO À CLIENTES COMO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ENTENDIDOS COMO VALORES NÃO TRIBUTÁVEIS."

E mesmo com insuficiente informação entregue pelo sujeito passivo, o agente autuador elencou item por item (de valores) que não encontrou origem. Muitos dos valores retirados da base de cálculo para efeitos do lançamento fiscal foram devidos, como deve ser, à criteriosa análise autônoma do fiscal, mas diante de apenas alegações do sujeito passivo, com a comprovação documental obtida pelo próprio fiscal, seja por RMF, intimações a terceiros ou consultas a ações judiciais.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório, vale dizer, não está sujeito ao contraditório.

Ainda, a nulidade por preterição do direito de defesa de que trata o inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 refere-se tão somente a ato praticado no processo administrativo fiscal, não se referindo a ato praticado durante o procedimento de fiscalização.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

E, quanto ao mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, **sem qualquer alegação ou comprovação adicional**, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo reproduzo-os, no que concerne ao atual recurso, em meu voto.

MÉRITO

Omissão de Rendimentos de Recebidos de Pessoa Jurídica e Física

Conforme se verá no próximo item, a legislação dispõe acerca da tributação de depósitos bancários que, regularmente intimado, o contribuinte não comprovar a origem dos recursos.

O parágrafo 2º do art. 42 da Lei 9.430/96 preceitua que, comprovada a origem do depósito, deve-se verificar se os valores são tributáveis e, em caso positivo, se compuseram a base de cálculo do imposto. Para ser cumprida a ordem legal, uma vez comprovada a origem do depósito este será submetido às normas de tributação específicas.

No presente caso, o contribuinte apresentou a comprovação de alguns dos créditos bancários relacionados, demonstrando que seriam provenientes de ação judicial, informando, ele próprio, que 30% dos valores recebidos eram a título de honorários advocatícios.

Comprovada a natureza de tais créditos, o autuante excluiu os valores do montante a ser tributado a título de depósitos bancários e tributou-os corretamente como rendimentos recebidos de pessoa jurídica e/ou física.

Portanto, improcedente a alegação de duplicidade de tributação e correta a infração apurada.

Depósitos Bancários

Para análise da infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, faz-se necessário transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. (...)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos.

Assim, a autoridade fiscal, ao constatar a existência dos depósitos bancários nos limites que a lei estabelece, intima o contribuinte a comprovar a origem dos mesmos. Para a comprovação da origem dos depósitos, é necessária a vinculação

de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, com coincidência de datas e valores.

Verifica-se, então, que a lei ao prever a hipótese de incidência não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondam alterações patrimoniais positivas do contribuinte ou que devam existir sinais exteriores de riqueza, vez que a infração de omissão proveniente de depósitos bancários difere do acréscimo patrimonial a descoberto. Naquela infração é suficiente apenas a ocorrência do depósito, sendo indiferente o destino que se dê aos valores ingressos na conta bancária do contribuinte.

Também não há como acatar o argumento de que valores sacados de uma conta foram posteriormente depositados em outra ou depositados novamente na mesma conta.

Valores sacados de um banco, sem dúvida, poderão ser depositados em outro, contudo, é perfeitamente plausível supor inúmeras destinações diferentes. Conforme já visto, **caberia ao reclamante a comprovação da alegação com a perfeita correspondência entre os saques efetuados e os depósitos correspondentes.** (grifei).

Com relação ao pedido de exclusão das operações realizadas por serem inferiores a R\$ 12.000,00, não cabe razão ao interessado.

De acordo com o inciso II, do parágrafo 3º, do art. 42 da Lei 9.430/96, já citado, não devem ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos bancários, não justificados, de valores não superiores a R\$ 12.000,00, cuja soma, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00.

Para o ano-calendário de 2007, a fiscalização já desconsiderou tais valores, tendo em vista que a soma dos valores inferiores a R\$ 12.000,00 somou apenas o montante de R\$ 54.051,09, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal à folha 575. Para o ano-calendário de 2008 os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam o limite legal e portanto estão sujeitos à comprovação.

Com relação aos créditos comprovados que correspondem a transferências bancárias entre contas do próprio contribuinte e que, conseqüentemente, representam apenas transferência de recurso, cabe esclarecer que a fiscalização também já excluiu da tributação tais valores, de acordo com o demonstrado no Termo de Verificação Fiscal às folhas 576/577.

Dessa forma, diante da falta de comprovação dos depósitos pelo contribuinte ao ser intimado, restou configurada a hipótese de incidência estabelecida no ordenamento legal e ocorreu o lançamento.

Quanto ao pedido de sustentação oral feito pela parte recorrida, o Art. 103 A do Ricarf assim estabelece:

Art. 103 A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.

§1º É facultada a apresentação de arquivo de texto em forma de memorial no mesmo prazo previsto para a sustentação oral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO